



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 1403/2017


Garça, 27 de dezembro de 2017.

Requerimento nº 1133/2017
Vereador: Fábio J. Polisinani.
Assunto: Nomeação de parentes em cargos

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no expediente supra, apresentamos as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,



JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

09
24

Parecer/PGM nº 183/2017 – Requerimento nº 1133/2017 – Câmara Municipal de Garça.

- 1-Assunto: Nepotismo.
- 2-Interessado(a): Vereador Fábio José Polissinani.
- 3-Legislação: Súmula Vinculante nº13.

Ao
Gabinete do Prefeito:

Senhor Prefeito,

Trata-se o expediente de Requerimento nº 1133/2017, do vereador Fábio José Polissinani, solicitando à mesa daquela Casa de Leis, que officie-se o Prefeito Municipal para que: *“Informe se existe algum cargo provido em desacordo com o disposto no artigo 128, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Garça. Em caso positivo, informar quais medidas estão sendo adotadas para regularizar a situação”*.

*É o que interessa a relatar.
Passamos a opinar.*

1. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Para começarmos a tecer considerações, vejamos a súmula:

Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A propósito a inclusão do parágrafo único no artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Garça, repetiu o texto da Súmula Vinculante nº 13, em vigor desde 29/08/2008, não trazendo, assim, novidade ao ordenamento jurídico municipal.

No mérito, simplificadaamente, o que a súmula disciplina é que não se pode nomear, para cargos em comissão, função de confiança ou função gratificada, parentes. Deixando claro que, o parentesco será até o terceiro grau, podendo ser em linha reta (ascendência ou descendência) ou colateral, seja consanguíneo ou por afinidade. Proibindo até mesmo a troca de favores, ou seja, que um agente público nomeie alguém que não seja de sua família, mas sim da família de um outro agente, com a intenção de que este agente público lhe retribua o favor e, conseqüentemente, nomeie alguém de sua família. É isso o que a súmula quer dizer quando usa a expressão: *“(...) compreendido, o ajuste mediante, designações recíprocas ...”*.

Importante questão é o fato da vedação não se estender aos agentes políticos, fato que ficou claro com alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, e, principalmente no julgamento da MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 14.497, SÃO PAULO, de Relatória do Ministro Joaquim Barbosa, em 11 de outubro de 2012:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades: ao julgar o RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski e a RCL 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie. Em ambos os casos, a Corte excluiu da incidência da Súmula Vinculante nº 13 a situação de nomeação de irmãos para cargos de natureza política, como Secretário de Estado. (g.n.)

Ademais, a fim de entender a extensão da súmula vinculante em comento, devemos, em síntese, definir a natureza de Cargos Administrativos e Cargos Políticos. Vejamos:

Cargos Administrativos são aqueles criados por Lei do Ente Público para serem providos por concurso público ou em comissão e funções gratificadas.

Cargos Políticos são aqueles exercidos por Agentes Políticos, não existindo vedação à nomeação de parentes, claro que isto deverá ocorrer atendendo a princípios da moralidade e da impessoalidade.

Quanto à nomeação de servidores ocupantes de cargos administrativos, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem entendimento que a nomeação de servidores efetivos em cargo em comissão, admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor. Vedada, em qualquer caso, a subordinação hierárquica, *in verbis*.

PESSOAL. NEPOTISMO. SERVIDORES EFETIVOS COM VÍCULO DE PARENTESCO, NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISSÃO. POSSIBILIDADE COM RESTRIÇÕES. A nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor. Vedada, em qualquer caso, a subordinação hierárquica

2. CONCLUSÃO:

Portanto, diante ao exposto, concluímos que aos cargos de Agentes Políticos não se aplica à Súmula Vinculante nº 13, devendo, somente, serem observados os princípios da moralidade e impessoalidade. Por fim, quanto aos Cargos Administrativos, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas, a nomeação em cargo comissionado e/ou função gratificada de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a subordinação hierárquica, o que indica inexistir qualquer irregularidade nas nomeações efetuadas no âmbito municipal.

É o parecer.

Garça, 27 de dezembro de 2017.


DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador


SANDOVAL APARECIDO SIMAS
Procurador Geral do Município